

Acórdão: 13.678/00/2^a
Impugnação: 57.113
Impugnante: Pressleitura Transportes Ltda.
Coobrigado: Suzuki Industria e Comércio de Máquinas Ltda.
PTA/AI: 02.000153814-78
Origem: AF/III – Pouso Alegre
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal - Desclassificação - Inidoneidade - Constatação do transporte de mercadorias acompanhadas por notas fiscais consideradas inidôneas por constar adquirente com inscrição estadual cancelada ou bloqueada. Não configurada a hipótese prevista no art. 134, inciso VII, do RICMS/96, já que a destinatária não é fictícia, pois teve existência legal em algum momento. Exigências canceladas. Impugnação procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação pelo Fisco de que o Autuado transportava mercadorias desacobertas de documentação fiscal. No ato da abordagem foram apresentadas as Notas Fiscais Nº 8212 e Nº 8213 de 21/05/98, desclassificadas por consignar destinatário fictício, em razão do desaparecimento do contribuinte.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, por seu representante legal, Impugnação às fls. 112/119, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 140/144.

DECISÃO

Verifica-se que o Fisco desclassificou as notas fiscais por considerá-las inidôneas, nos termos do art. 134, inciso VII, do RICMS 96, o qual estabelece que é inidôneo o documento que consignar **destinatário fictício**.

Ocorre que a destinatária, citada nas notas fiscais objeto da autuação, não é fictícia, pois seus dados não foram inventados ou falsificados pelo emitente das notas fiscais. A razão social, o endereço, CGC e nº de Inscrição Estadual são reais, pois existe legalmente, tendo ocorrido apenas alterações em seu contrato social que não foram informadas à Secretaria de Estado da Fazenda. Portanto, a afirmação de que se trata de destinatário fictício não encontra sustentação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim sendo, as notas fiscais autuadas não poderiam ser consideradas inidôneas nos termos do art. 134, inciso VII, do RICMS 96, razão pela qual foram indevidamente desclassificadas pelo Fisco.

Os documentos acostados aos autos, fls. 55 a 65, comprovam que o destinatário tinha existência legal e endereço conhecido, apesar de estar com a inscrição bloqueada. Trata-se de empresa que teve seu primeiro registro na junta comercial datado de 22/06/89 e que sofreu ao longo da sua existência várias alterações contratuais inclusive com mudança de nome e objetivo social

Pelos fatos acima expostos a infração não está comprovada, porque não há elementos e base legal para a desclassificação das NFs 8212 e 8213, pois elas não foram emitidas contra destinatário fictício.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade em julgar procedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Itamar Peixoto de Melo e Cláudia Campos Lopes Lara (Revisora).

Sala das Sessões, 27/04/2000

Antônio César Ribeiro
Presidente

Glemer Cássia Viana Diniz Lobato
Relatora

GCDL/MFMRLS/JP